



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

quinta-feira, 26 de janeiro de 2017

Ano IV - Edição nº 00333 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Cândido Sales publica



Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
0A5A0E843010C2209BD304675725B07F

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

SUMÁRIO

- PORTARIA GP Nº. 104/017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.
PORTARIA GP Nº. 105/017, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

Portaria



PORTARIA GP Nº. 104/017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

“Nomeia a Sra. Neuzebe Santos Salomão Oliveira e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO CÂNDIDO SALES- ESTADO DA BAHIA, no uso legal de suas atribuições e de conformidade o que dispõe o art. 99 inc. V e XXI da Lei Orgânica do Município, bem como, a Lei Municipal de n. 24/2002, Lei de Estrutura Administrativa e suas alterações.

R E S O L V E:

Art 1º - NOMEAR para o Cargo de Gerente da Central de Compras a Sra. **NEUZEBE SANTOS SALOMÃO OLIVEIRA**.

Parágrafo único - A Gerência da Central de Compras está subordinada à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento as atribuições da pasta encontram-se nas disposições contidas na Lei de Estrutura Administrativa e suas alterações.

Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cândido Sales - Bahia, em 02 de Janeiro de 2017.

Elaine Pontes de Oliveira

Prefeita do Município de Cândido Sales

Sidélia Lemos Dias dos Santos

Secretária Municipal de Administração e Planejamento

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
0A5A0E843010C2209BD304675725B07F

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA GP Nº. 105/017, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DAS PORTARIAS DE N. 1.301 E 1.304, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016, COM BASE NO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES-ESTADO DA BAHIA, no uso legal de suas atribuições e de conformidade o que dispõe a Lei Orgânica do Município, art. 99, incisos V, XXI e XLI da Lei Orgânica do Município e demais legislação correlata;

CONSIDERANDO que o servidor efetivo faz jus a uma licença remunerada, como prêmio, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, pelo período de 3 (três) meses, (ex vi, art. 11, da Lei Municipal 12/2001, Art. 24, da Lei n. 17/2001, e art. 123, VII, da Lei Orgânica do Município).

CONSIDERANDO, que não há direito subjetivo ao gozo da licença em datas determinadas, tendo o gestor discricionariedade para eleger o período mais conveniente e oportuno para que o servidor a usufruir, tanto que por não haver prazo fatal de concessão, o direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito à caducidade.

CONSIDERANDO, ainda, inobstante a licença-prêmio ter sido extinta em face da nova redação dada ao art. 87, da Lei 8.112/90, a partir de 16/10/1996, através da Lei n. 9.527/97, convertendo-a em licença para Capacitação, não houve adequação na Lei Municipal de n. 12/2001 que trata sobre licença-prêmio.

CONSIDERANDO, que a Lei Municipal de n. 17/2001, no seu art. 24, traz a redação com adequação dada ao art. 87, da Lei 8.112/90, através da Lei n. 9.527/97, permitindo



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



a cada quinquênio de efetivo exercício, o afastamento do servidor por até 03 (três) meses para participar do curso de qualificação profissional.

CONSIDERANDO, mais ainda, que a concessão das licenças-prêmio de forma acumulada de 02 períodos e 04 períodos, respectivamente, ínsitas nas respectivas Portarias, pelo gestor que antecedeu, ao apagar das luzes do seu mandato, traduziu, “em tese” um privilégio aos Requerentes, que poderia fazê-lo no mandato que se iniciou;

CONSIDERANDO, de igual modo, que Administração Pública é dotada do Poder Discrecionário, poder este “*que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.*”¹

CONSIDERANDO, *in casu*, que o gestor antecessor, deixou de observar, com a cautela devida, em face da concessão de licenças prêmios continuadas, onerando de sobremaneira os cofres públicos, o que, certamente, obrigará a contratação de novos profissionais para suprir as vagas perpetradas, pelo período relativamente longo.

Em síntese, a Súmula 473, do STF, prescreve:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR as Portarias de n. 1.301 e 1.304, de 20 de dezembro de 2016, tendo em vista que o Ato Administrativo do Gestor que antecedeu, deixou de observar, com a cautela devida, que as concessões onerariam como onerarão de forma significativa os cofres públicos, na contratação de novos profissionais para suprir as vagas perpetradas, ao longo das licenças concedidas.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. Ed. São Paulo:Malheiros, 2000.

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Parágrafo Único- Fica facultado aos servidores fazerem novos requerimentos, para que a nova administração possa fazer avaliação e, se for o caso, deferir ou não afastamento, observando-se o que dispõe o art. 24, da Lei 17/2001.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cândido Sales - Bahia, em 18 de Janeiro de 2017.

Elaine Pontes de Oliveira

Prefeita



📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro 📞 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



PROCESSO ADMINISTRATIVO 007/2017

OBJETO: Análise dos Atos Administrativos de Concessões de Licenças-Prêmio- Portarias 1.301 e 1304/2016.

PARECER JURÍDICO N. 001/2017

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONCESSÃO DE PERÍODOS CONTINUADOS. DIREITO SUBJETIVO AO GOZO EM DATAS DETERMINADAS. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIDADE DO GESTOR E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, NOVA REDAÇÃO AO ART. 87, DA LEI FEDERAL 8.112/90. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO NA LEI MUNICIPAL DE N. 12/2001. LEI MUNICIPAL DE N. 17, ART. 24 COM ADEQUAÇÃO. REVOGAÇÃO DAS PORTARIAS 1.301 E 1.304/2016. ILEGALIDADE E PRIVILÉGIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SUBSIDIARIAMENTE AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA ISONOMIA. AUSENTES. (INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 473 DO STF, ART. 24, DA LEI 17/2001 E LEIS 8.666/93 E 101/2000.

I. INTRUDUÇÃO

Trata-se de deferimento de licença-prêmio, expedida pelas Portarias de números 1.301 e 304/2016, pelo gestor antecessor, beneficiando servidores em períodos contínuos (4) e (2).

Submetido apreciação desta Procuradoria, após expedição do Decreto de n. 001/2017, que suspende provisoriamente os benefícios até



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



apuração da legalidade ou não dos atos administrativos. Neste Contexto passo a opinar:

2. DO FUNDAMENTO

A servidor efetivo faz jus a uma licença remunerada, como prêmio a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, pelo períodos de 3 (três) meses, **(ex vi, art. 11, da lei Municipal 12/2001 e art. 123, VII, da Lei Orgânica do Município.**

A licença-prêmio foi extinta em face da nova redação dada ao art. 87, da Lei Federal de n. 8.112/90, a partir de 16/10/1996, através da Lei 9.527/97, convertendo-a em licença para capacitação, **(ex vi do art. 24, da Lei 17/2001).**

É cediço que o princípio da legalidade é considerando o mais importante da Administração Pública e decorre imediatamente do expresso na Constituição Federal em seu Art. 5º, II que dispõe:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

O Princípio da Legalidade é considerado o mais importante princípio da Administração Pública, do qual decorrem os demais. Caracteriza-se como diretriz e limitador da atuação do gestor público, ao qual só é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza. Neste prisma, a atuação do agente público e da Administração dar-se-á exclusivamente se houver alguma previsão legal para tanto e, todos os atos administrativos efetivados além do permissivo positivado, caso não sejam discricionários, serão considerados ilegais.

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



ROSA leciona, a respeito:

“Ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente o que estiver permitido pela lei (em sentido amplo). Não há liberdade desmedida ou que não esteja expressamente concedida. Toda a atuação administrativa vincula-se a tal princípio, sendo ilegal o ato praticado sem lei anterior que o preveja [...] Do princípio da legalidade decorre a proibição de, sem lei ou ato normativo que permita, a Administração vir a, por mera manifestação unilateral de vontade, declarar, conceder, restringir direitos ou impor obrigações.” (2003, p.11).

Em síntese, o princípio da legalidade estabelece que na Administração Pública os atos administrativos estejam restritos exclusivamente aos preceitos legais, ou seja, somente àquilo que a legislação autoriza fazer.

Não se pode deixar de fazer referência quanto aos princípios da economicidade e da isonomia previstos na legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, a Súmula 473, do STF, prescreve:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pois bem.

É de alvitre referenciar que não há direito subjetivo ao gozo da licença em datas determinadas, tendo o gestor discricionariedade para eleger

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro 📞 77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

o período mais conveniente e oportuno para servidor a usufruir, tanto que

por não haver prazo fatal de concessão, o direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito à caducidade.

Nota-se, que o Município não adequou na Lei Municipal de n. 12/2001 a alteração estabelecida na nova redação dada ao art. 87, da Lei Federal 8.712/90, através da Lei n. 9.527/97, que converteu a licença-prêmio em Licença para Capacitação;

Mas identifica-se que a Lei Municipal de n. 17/2001, no seu art. 24, traz a redação com adequação dada ao art. 87, da Lei 8.112/90, através da Lei n. 9.527/97, permitindo a cada quinquênio de efetivo exercício, o afastamento do servidor por até 03 (três) meses para participar do curso de qualificação profissional.

Sem qualquer esforço, está evidenciado que a concessão das licenças-prêmio de forma acumulada de 02 períodos e 04 períodos, respectivamente, insitas nas respectivas Portarias, pelo gestor que antecedeu, ao apagar das luzes do seu mandato, traduz, "em tese" um privilégio aos Requerentes, que poderia fazê-lo no mandato que se iniciou;

Neste contexto, é cediço que Administração Pública é dotada do Poder Discricionário, poder este "que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo."²

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. Ed. São Paulo:Malheiros, 2000.

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



3. CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, considerando, *in casu*, que o gestor antecessor, deixou de observar o art. 24, da Lei 17/2001, para concessão de licença prêmio estatuida na Portaria de n. 1.301/2016 e com relação a Portaria 1.304/2001, a ausência de cautela devida, em face da concessão de licenças prêmios continuadas, a onerar de sobremaneira os cofres públicos, o que, certamente, obrigará a contratação de novos profissionais para suprir as vagas perpetradas, pelo período relativamente longo, destarte, esta Procuradoria Jurídica **opina** no sentido de **revogar** as Portarias de n. 1.301 e 1.304/2016, em atendimento ao princípio da legalidade e subsidiariamente da economicidade e isonomia.

Este é o Parecer.

Encaminhe-se ao juízo da Chefe do Poder Executivo.

Orienta-se, após decisão, se acolhida as razões expostas no Parecer Jurídico que sejam notificados os beneficiários da decisão, facultando aos servidores fazerem novos requerimentos, para que a nova administração possa fazer avaliação e, se for o caso, deferir ou não afastamento, e se for o caso, observar o que dispõe o art. 24, da Lei 17/2001.

Cândido Sales-Bahia, 18 de janeiro de 2017.

Amilton Fernandes Vieira

Procurador Jurídico
OAB/BA Nº8.712

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro 📞 77 3438-1041 | 3438-1182